TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06888/14

Ementa: Município de João Pessoa. Secretaria de Administração. Pregão Eletrônico nº 04-018/14. Ausência de documentos. Assinação de prazo ao gestor para complemento de instrução.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00090/2015

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n° 04-018/14, objetivando Sistema Contratação de Empresa para Ministrar Cursos de Capacitação dentro do Programa de Qualificação Profissional dos Servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o Exercício de 2014/2015, sob a coordenação do Centro de Treinamento Miguel Arraes, no valor total de R$ 551.100,00, tendo como vencedora a Fundação de Educação Tecnológica e Cultura da Paraíba – FUNETEC.

O Órgão Técnico de Instrução, quando da análise inicial dos autos, constatou entre outras lacunas, a ausência do instrumento do Contrato, possivelmente celebrado. Contudo, por ocasião análise de defesa, foi informado que o contrato não foi celebrado.

Ao analisar a defesa, a Auditoria pontuou que não foram acostadas aos autos:

- Parecer técnico e/ou jurídico consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;
- Justificativa de não concretização da contratação Termo de Revogação da Licitação, acompanhada de sua devida publicação em Órgão Oficial.

Assim, o órgão de instrução sugeriu nova notificação do gestor para apresentação dos documentos mencionados, todavia, à vista da instrução já constante nos autos, este Relator determinou a remessa do processo ao Ministério Público Especial, para análise e emissão de parecer.

Por sua vez, o Ministério Público Especial sopesou a faculdade administrativa de fornecimento de parecer técnico, tendo em vista as circunstâncias de cada caso e, por fim, opinou pela **baixa de Resolução assinando prazo** para que o Secretário da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa encaminhe a esta Corte de Contas as justificativas de interesse público para não contratar com o vencedor do certame, bem como o seu Termo de Revogação devidamente publicado em órgão Oficial.

É o relatório, tendo sido realizada notificação para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante as ausências constatadas e considerando ser necessário o complemento da instrução, comungo com o órgão ministerial e voto no sentido de que esta Câmara **assine o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, ao Secretário de Administração do Município de João Pessoa, **Sr. ROBERTO VAGNER MARIZ QUEIROGA,** para apresentação de justificativa de não concretização da contratação e cópia do Termo de

Revogação da Licitação, com a comprovação da publicação em Órgão Oficial, referente ao objeto do Pregão Presencial n° 04-018/14, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC 06888/14**, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **RESOLVEM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Secretário de Administração do Município de João Pessoa, **Sr. ROBERTO VAGNER MARIZ QUEIROGA,** para apresentação de justificativa de não concretização da contratação e cópia do Termo de Revogação da Licitação, com a comprovação da publicação em Órgão Oficial, referente ao objeto do Pregão Presencial n° 04-018/14, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Em 16 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO